



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 2 de julho de 2021 - Nº 2723 - Divulgado em 01/07/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Nomeações e Designações</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Comunicações</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Comunicações</i>	3
5. Atos da 2ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Comunicações</i>	5
6. Alertas	6
7. Atos da Auditoria	30
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	30
8. Atos dos Jurisdicionados	31
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	31
<i>Errata</i>	35

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 148/2021 -
O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 42227/21,
RESOLVE designar KARINA DE VASCONCELOS CARICIO, matrícula nº 3704866, para substituir SARA MARIA RUFINO DE SOUSA, matrícula nº 3705790, na função de confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIAPPI, desde o dia 01 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TC 14/21 Processo TC08670/21

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Telefônica Brasil S/A

Objeto: Contratação de 50(cinquenta) Pacotes de Serviços Empresarial Tipo I (assinatura mensal de linha de voz, com ligações locais (VC1) e LDN (VC2 e VC3), ilimitadas, envio de SMSs (limitados a 200 por mês), roaming nacional ilimitado, acesso à caixa postal/secretária eletrônica ilimitada franquia mínima de dados de 20GB e fornecimento de smartphone em comodato.

Valor anual: R\$ 55.956,00 (Cinquenta cinco mil, novecentos cinquenta e seis reais)

Data da assinatura: 15/06/2021

Vigência: 15/06/2022

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04246/15](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05070/17](#)

Jurisdicionado: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Darcio de Santana Kishishita (Contador(a)); Demetrius Faustino de Souza (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2315 - 14/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07692/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seapl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07742/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para, na qualidade representante da empresa responsável pela contabilidade do Município de Areial/PB durante o exercício financeiro de 2019, Conplan Serviço de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda., se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis eivas contábeis detectadas pela unidade de instrução desta Corte, fls. 3.008/3.098 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06332/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: LIVIA MENEZES BORRALHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00125/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08804/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, §1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIARA/PB, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00244/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08804/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em: a) julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, relativas ao exercício de 2019; b) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e d) recomendar a atual Administração Municipal de Ibiara no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui confirmadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria e nos fundamentos desta decisão. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03843/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05062/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Paulo Almeida da Silva Martins (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2879 - 22/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16086/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05413/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Marcos Aurelio Bernardo de Lima (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, acerca do relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.602/1.605 dos autos.

Processo: [12381/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: DAIANA HENRIQUES DA SILVA (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01746/21](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Yuri Medeiros Maia de Araujo (Interessado(a)); Edilma da Costa Freire (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11805/16](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citado: ISAIAS JOSE DANTAS GUALBERTO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01597/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Citados: Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12625/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05700/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18480/20](#)

Jurisdição: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20694/20](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21570/20](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Fabio Andrade Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01746/21](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06723/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Mazieldo Abreu do Nascimento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11889/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Josemario Bastos de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11889/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Severino Luiz de Caldas (Assessor Técnico).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21726/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Wladimir Romaniuc Neto (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado



requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [13869/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: Walber Santiago Colaco (Ex-Gestor(a)); Eduardo de Azevedo Galdino (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Paulo Roberto Bezerra de Lima (Interessado(a)); Tatiana de Oliveira Medeiros (Ex-Gestor(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)); Breno Vieira Vita (Advogado(a)); Cassiano Pascoal Medeiros Pereira (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Flávio Romero Guimarães (Ex-Gestor(a)); Ivaldo Medeiros de Moraes (Ex-Gestor(a)); Ricardo Nóbrega Pedrosa (Ex-Gestor(a)); Alexandre Costa Almeida (Ex-Gestor(a)); José Michel de Queiroz Rodrigues - Representante da Asper (Interessado(a)); Alexandre Manoel de Araújo (Ex-Gestor(a)); Rossandro Farias Agra (Ex-Gestor(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Alex Antonio Azevedo Cruz (Ex-Gestor(a)); Fabio Leite de Almeida (Interessado(a)); João Edilson Garcia Menezes (Ex-Gestor(a)); Constantino Soares Souto (Ex-Gestor(a)); Kátia de Monteiro e Silva (Ex-Gestor(a)); Álvaro gaudêncio neto (Ex-Gestor(a)); Robson Dutra da Silva (Ex-Gestor(a)); Michelle de Queiroz Rodrigues-Representante da Asper (Interessado(a)); Fábio Henrique Thoma (Ex-Gestor(a)); Vanderlei Medeiros de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Érico Alberto de Albuquerque Miranda (Ex-Gestor(a)); Crisélia de Fátima Vieira Dutra (Ex-Gestor(a)); Metusela Lameque Jafe da Costa Agra de Mello (Ex-Gestor(a)); Hermano Nepomuceno Araújo (Ex-Gestor(a)); José Lavaneri Farias Alves (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [07226/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2014

Intimados: Laureci Siqueira dos Santos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Adotar as providências apontadas pelo Ministério Público de Contas através da Cota de fls. 87/94.

Processo: [21333/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Apresentar o Laudo Médico conclusivo, emitido pela Gerência de Perícia Médica do Estado.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02577/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2019

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08065/20](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00826/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05124/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Interessado(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)); Meirila Amorim Palmeira (representante da Entidade Palemira, Melo & Advogados Associados (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Juliana Borba de Melo Lucena (Advogado(a)); Inacio Ramos de Queiroz Neto (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05124/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Bayeux, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01818/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida; e II) ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, após transcorrido o prazo recursal, para que promova as medidas cabíveis em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo escritório advocatício PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 18.357.637/0001-03 (Documento TC 66181/20 - fls. 345/507).

Ato: Acórdão AC2-TC 00907/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02068/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Carmelita de Lucena Manguiera (Gestor(a)); Abílio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02068/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na nomeação da Sr.ª Cissa de Kássia Granjeiro de Moraes para exercer o cargo de Secretária de Cultura do município, pois esta não teria prestado os respectivos serviços, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sr.ª Carmelita de Lucena Manguiera, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia; DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, e à denunciada, Sr.ª Carmelita de Lucena Manguiera, ex-Prefeita do Município de Diamante; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB - Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 29 de junho de 2021.

Ato: Acórdão AC2-TC 00905/21

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05759/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA KATIA VARANDAS CYRILLO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA KATIA VARANDAS CYRILLO, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 473.456-4, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 00908/21
Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [09269/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)); Abílio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09269/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade no Convite nº 001, de responsabilidade da ex-prefeita do Município de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguieira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguieira, ex-Prefeita do Município de Diamante; III. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de que observe o cumprimento da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016; e IV. DETERMINAR o arquivamento do Processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 29 de junho de 2021.

Ato: Acórdão AC2-TC 00909/21
Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [11063/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)); Abílio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11063/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e para o Programa Criança Feliz da Secretaria de Ação Social, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguieira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguieira, ex-Prefeita do Município de Diamante; e III. DETERMINAR o arquivamento do Processo. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 29 de junho de 2021.

Ato: Acórdão AC2-TC 00906/21
Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [20674/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 612.490-9, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00904/21
Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [10545/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS DORES DOS SANTOS DA SILVA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS DORES DOS SANTOS DA SILVA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 111.160-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07226/16](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2014
Citados: Damião Ramos Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20640/19](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Citados: SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20640/19](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20640/19](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Citados: Valter Gonzaga de Souza (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21007/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21007/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: Dalpes Silveira de Souza (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21007/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citados: Rebeca Santana Farias (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00230/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01902/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; c) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 305-317.

Processo: [00234/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01940/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 381/392.

Processo: [00235/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01887/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cicero Jose Fernandes do Carmo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder

Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº 101/00.

Processo: [00236/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01856/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 272/284.

Processo: [00238/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01839/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas.

Processo: [00239/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01961/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Rabelo de Sa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 2 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL, previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00239/21, págs. 268-280.



Processo: [00240/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Interessados: Sr(a). Josilda Macena Benício Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01941/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josilda Macena Benício Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 331/343.

Processo: [00241/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01858/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 298/310.

Processo: [00242/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01908/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a abril de 2021, fls. 299/311, evidenciou: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de emprego em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o que poderá violar, caso referida tendência se mantenha até o fim do ano, o disposto art. 212 da Constituição Federal, podendo repercutir negativamente quando da apreciação das contas por este Sinédrio de Contas; b) Percentual aplicado no pagamento dos profissionais da educação básica foi superior a 110% das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no exercício, sugerindo provável inconsistência nos dados informados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; e c) Índice de pessoal do Poder Executivo acima do limite

máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional nº 101/00).

Processo: [00247/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01903/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 503-515.

Processo: [00248/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Interessados: Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01857/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baía da Traição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Euclides Sérgio Costa De Lima Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 963/975.

Processo: [00249/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Interessados: Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01942/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Não



atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 22 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 344/356.

Processo: [00250/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baraúna

Interessados: Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01918/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; c) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 303-315.

Processo: [00251/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Interessados: Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01888/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cacilda Farias Lopes de Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00252/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Interessados: Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01859/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de

que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 461/473.

Processo: [00253/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01889/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Processo: [00255/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Aline Barbosa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01954/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aline Barbosa de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas. Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 774/785.

Processo: [00256/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01870/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evandro Maia Pimenta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 4 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00258/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura**Interessados:** Sr(a). Talita Lopes Arruda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01925/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Talita Lopes Arruda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº 101/00.

Processo: [00259/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01840/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 4 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00,

Processo: [00261/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso**Interessados:** Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01909/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão

relativo ao período de janeiro a abril de 2021, fls. 333/343, evidenciou: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, dos limites constitucionais mínimos de emprego de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no pagamento dos profissionais da educação básica, o que poderá violar, caso referidas tendências se mantenha até o fim do ano, o disposto no art. 212 e no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, podendo repercutir negativamente quando da apreciação das contas por este Sinédrio de Contas; e b) Índice de pessoal do Poder Executivo acima do limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00).

Processo: [00263/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão**Interessados:** Sr(a). Joao Marcos de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01890/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boqueirão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marcos de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00;

Processo: [00265/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**Interessados:** Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01910/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a abril de 2021, fls. 555/566, evidenciou o não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, dos limites constitucionais mínimos de emprego de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no pagamento dos profissionais da educação básica, o que poderá violar, caso referidas tendências se mantenha até o fim do ano, o disposto no art. 212 e no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, podendo repercutir negativamente quando da apreciação das contas por este Sinédrio de Contas.

Processo: [00266/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos**Interessados:** Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01911/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente

aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a abril de 2021, fls. 458/469, evidenciou: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, dos limites constitucionais mínimos de emprego de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no pagamento dos profissionais da educação básica, o que poderá violar, caso referidas tendências se mantenham até o fim do ano, o disposto no art. 212 e no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, podendo repercutir negativamente quando da apreciação das contas por este Sinédrio de Contas; e b) Índice de pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/00).

Processo: [00268/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01891/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Deficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi.

Processo: [00269/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01860/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (parte de resultados primário e nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000); 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls.755/767.

Processo: [00270/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01886/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Deficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Processo: [00271/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Interessados: Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01962/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Rogério de Lira Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00271/21, págs. 631-643.

Processo: [00272/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Interessados: Sr(a). Valdinele Gomes Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01861/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdinele Gomes Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00 Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls.983/995.

Processo: [00273/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 01919/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 422-433.

Processo: [00275/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01981/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 752/763: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (parte de resultados primário e nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (item de despesas e índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 4 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (item de despesas e índice de profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Processo: [00276/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01963/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00276/21, págs. 415-425.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01841/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00279/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01842/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (parte de resultados primário e nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 5 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº 101/00.

Processo: [00280/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Interessados: Sr(a). Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01862/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Capim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Roberto Lisboa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá



repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls.982/994.

Processo: [00281/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Alerta TCE-PB 01892/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a), no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00281/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01893/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00282/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01926/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marineidia da Silva Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 384/395: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e

haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00283/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Interessados: Sr(a). Antonio Judivan de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01863/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Judivan de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 592/604.

Processo: [00284/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)), Sr(a).

Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01964/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Suelio Felix de Alencar e Sr(a). Francisco de Assis Remigio II, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00284/21, págs. 407-418.

Processo: [00286/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01894/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Gervázio da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o final do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.



Processo: [00287/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01934/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 480/491: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01843/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº 101/00.

Processo: [00294/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01920/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 357-367.

Processo: [00295/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01864/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a).

Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000); 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 322/334.

Processo: [00296/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Hélio Severino de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01865/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hélio Severino de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00 Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 831/843.

Processo: [00298/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01866/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00 Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 494/506.

Processo: [00300/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Interessados: Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01867/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de Damião, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Simone de Azevedo Santos Casado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 504/515.

Processo: [00301/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01921/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 690-702.

Processo: [00303/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Interessados: Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01868/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Justino de Araújo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls.1042/1054.

Processo: [00304/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01943/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro

quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas. 2. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 51,3% da RCL previsto nos arts. 20 e 22 da LC nº101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 625/637.

Processo: [00305/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)), Sr(a).

Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01965/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro e Sr(a). Francisco de Assis Remigio II, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00305/21, págs. 819-831.

Processo: [00310/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01869/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (parte de resultados primário e nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000); 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3. Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (item de despesas e índice de profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000); 4. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 542/554.

Processo: [00312/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). José Elias Borges Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01895/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Elias Borges Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº 101/00.

Processo: [00313/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Interessados: Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01931/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Nenivaldo de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 814/824: 1 Deficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 4 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº 101/00.

Processo: [00315/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01904/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Luciano Lustosa Ramalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 778-788.

Processo: [00318/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01982/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 1106/1118: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00319/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01871/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; e 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 901/913.

Processo: [00321/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01872/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O percentual declarado em aplicações de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) é superior a 100% das receitas de impostos e transferências, sugerindo possível inconsistência nos dados de ASPS informados ao Siconfi. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 455/467.

Processo: [00323/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01922/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio



de contas; b) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; c) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 3096-3108.

Processo: [00324/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Interessados: Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01927/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rinaldo Cipriano de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 1140/1152: 1 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00326/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01923/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O percentual declarado em aplicações de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) é superior a 100% das receitas de impostos e transferências, sugerindo possível inconsistência nos dados de ASPS informados ao Siconfi; b) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 417-429.

Processo: [00329/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Solange Maria Felix da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01924/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Solange Maria Felix da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade

Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 934-942.

Processo: [00331/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Jose Pedro da Silva. (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01944/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Pedro da Silva., no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 988/1000.

Processo: [00332/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01844/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Déficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 5 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00334/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01905/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Ernandes Barbosa Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; c) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; d) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 506-517.

Processo: [00335/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). José Marinaldo da Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01945/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Marinaldo da Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 469/481.

Processo: [00337/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Interessados: Sr(a). Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)), Sr(a). Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01966/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Francisco Cirino da Silva e Sr(a). Francisco de Assis Remigio II, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00337/21, págs. 802-814.

Processo: [00338/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Igor Xavier de Lucena (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01967/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Xavier de Lucena, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00338/21, págs. 725-736.

Processo: [00339/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01946/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; e 4. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 1223/1235.

Processo: [00340/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Virgolino Simao (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01912/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Virgolino Simao, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 774-786.

Processo: [00341/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01873/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00 Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 313/325.

Processo: [00343/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Lucas Goncalves Braga (Gestor(a)), Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01968/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Lucas Goncalves Braga e Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros Villar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00343/21, págs. 671-683.

Processo: [00344/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01845/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00345/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01874/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Egberto Coutinho Madruga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 1003/1015.

Processo: [00348/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Interessados: Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01913/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Pereira Freitas Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; c) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; d) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 804-816.

Processo: [00351/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01983/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 386/397: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas.



Processo: [00352/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01846/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00353/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01947/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 459/470.

Processo: [00355/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Marcelo Batista Vale (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01969/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Batista Vale, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto nos arts. 20 e

22 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00355/21, págs. 262-274.

Processo: [00356/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Interessados: Sr(a). Jarson Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01875/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarson Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; e 2. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 406/418.

Processo: [00357/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01970/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00357/21, págs. 1014-1025.

Processo: [00359/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01971/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joana Sabino de Almeida Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00359/21, págs. 323-334.

Processo: [00360/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento



Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Interessados: Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01876/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1.O percentual declarado em aplicações de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) é superior a 100% das receitas de impostos e transferências, sugerindo possível inconsistência nos dados de ASPS informados ao Siconfi; e 2.Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto no art. 20 e 22 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 345/356.

Processo: [00362/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01847/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas.

Processo: [00364/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Interessados: Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01972/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nabor Wanderley da Nobrega Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 - Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (parte de resultados primário e nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 5 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 6 - Índice de Pessoal do Poder Executivo

superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00364/21, págs. 432-444.

Processo: [00365/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01973/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira e Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Déficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00365/21, págs. 679-691.

Processo: [00366/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Josemaria Bastos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01932/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josemaria Bastos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 651/663: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas.

Processo: [00367/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01914/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 483-495.

**Processo:** [00369/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Interessados:** Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01877/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Michele Ribeiro de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 822/833.

Processo: [00370/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Piancó**Interessados:** Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)),

Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)), Sr(a). Paulo

Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01974/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira, Sr(a). Marco Aurélio de Medeiros Villar e Sr(a). Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 4 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto nos arts. 20 e 22 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00370/21, págs. 1286-1298.

Processo: [00371/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Picuí**Interessados:** Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01915/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; c) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº

101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 392-404.

Processo: [00374/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos**Interessados:** Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01948/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 399/410.

Processo: [00377/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos**Interessados:** Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01878/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eliane Moura dos Santos Galdino, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 355/367.

Processo: [00378/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas**Interessados:** Sr(a). Itamar Moreira Fernandes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01984/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Itamar Moreira Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 762/774: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do



gestor por este Sinédrio de contas; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00379/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Interessados: Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01928/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Braz de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 432/444: 1 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00380/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01951/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00380/21, págs. 715-727.

Processo: [00381/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01848/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Processo: [00382/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01960/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 560-571.

Processo: [00383/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01849/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00385/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01975/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00385/21, págs. 1478-1490.

Processo: [00386/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Nominando Diniz Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01879/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 891/903.

Processo: [00387/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Nominando Diniz Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01880/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000); 2. Deficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000); 3. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; e 5. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 1051/1063.

Processo: [00390/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Gilson Gonçalves de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01896/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilson Gonçalves de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00391/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Francisco Eudes Vieira de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01938/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Eudes Vieira de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a abril de 2021, fls. 790/802, evidenciou: a) ocorrência de déficit orçamentário para o primeiro quadrimestre do exercício, conforme declarado no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional nº 101/2000); b) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de emprego em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o que poderá violar, caso referida tendência se mantenha até o fim do ano, o disposto art. 212 da Constituição Federal, podendo repercutir negativamente quando da apreciação das contas por este Sinédrio de Contas; c) Percentual aplicado no pagamento dos profissionais da educação básica foi superior a 110% das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no exercício, sugerindo provável inconsistência nos dados informados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; e d) Índice de pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, previsto no art. 20 da LRF.

Processo: [00392/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01881/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magna Celi Fernandes Gerbasi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3. Não



atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; e 4. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00 Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 445/457.

Processo: [00393/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01916/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 588-599.

Processo: [00395/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Interessados: Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01897/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Marcilio Farias da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00396/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01935/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Processo: [00398/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Interessados: Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01933/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felix Henrique Leite Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 786/798: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Deficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00400/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01985/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nerival Inacio de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 732/744: 1 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00403/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01976/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimateia Nunes Camboim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00403/21, págs. 377-388.

Processo: [00404/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01898/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edglei Amorim do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00405/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Monica dos Santos Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01977/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica dos Santos Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial de 51,3% da RCL previsto nos arts. 20 e 22 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00405/21, págs. 424-435.

Processo: [00406/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01939/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a abril de 2021, fls. 366/378, evidenciou: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, dos limites constitucionais mínimos de emprego de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no pagamento dos profissionais da educação básica, o que poderá violar, caso referidas tendências se mantenham até o fim do ano, o disposto no art. 212 e no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, podendo repercutir negativamente quando da apreciação das contas por este Sinédrio de Contas; e b) Índice de pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Processo: [00409/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Interessados: Sr(a). Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01978/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geroncio Sucupira Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: 1 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00409/21, págs. 589-600.

Processo: [00410/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01899/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00411/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Interessados: Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01929/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Claudino de Carvalho Florencio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 397/408: 1 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00412/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01850/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcio Alexandre Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

**Processo:** [00414/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana**Interessados:** Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01936/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 618/629: 1 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00415/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01979/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00415/21, págs. 437-448.

Processo: [00416/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01986/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 390/401: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas.

Processo: [00421/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros**Interessados:** Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01851/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro

quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas.

Processo: [00426/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro**Interessados:** Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01852/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Processo: [00429/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca**Interessados:** Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01853/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00430/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz**Interessados:** Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01949/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 470/481.

Processo: [00432/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda**Interessados:** Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01854/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 3 Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00.

Processo: [00434/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01950/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; e 4. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 430/432.

Processo: [00436/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01882/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kayser Nogueira Pinto Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; e 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da

RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 703/715.

Processo: [00437/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01883/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2. O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; e 3. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 341/353.

Processo: [00438/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01884/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Déficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000); 2. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 3. Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em profissionais da educação básica. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 419/431.

Processo: [00439/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessados: Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01952/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sousa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Déficit orçamentário declarado, para o primeiro

quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 - Não preenchimento (ou preenchimento incompleto) do Anexo XIV (parte de resultados primário e nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), descumprindo os arts. 48 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 - O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; 4 - Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00439/21, págs. 407-419.

Processo: [00440/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01855/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 Deficit orçamentário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 2 Deficit primário declarado, para o primeiro quadrimestre do exercício, no Anexo I do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Caso tal tendência se mantenha no período remanescente do exercício, haverá aumento da dívida líquida do município, indo de encontro à definição de gestão fiscal responsável consignada no § 1º do art 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); 3 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 4 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212-A da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 5 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas.

Processo: [00441/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tacima

Interessados: Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01885/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luis Rodrigues Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº101/00. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls.388/399.

Processo: [00442/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01906/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 720-731.

Processo: [00443/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Genildo Jose da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01907/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genildo Jose da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; c) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 541-553.

Processo: [00444/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Wenceslau Souza Marques (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01917/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wenceslau Souza Marques, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; b) O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi; c) Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 937-949.

**Processo:** [00447/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna**Interessados:** Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01930/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 503/515: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 O percentual declarado em aplicações de profissionais da educação básica é superior a 110% das receitas do Fundeb no exercício, sugerindo possível inconsistência nos dados de aplicações em profissionais da educação básica informados ao Siconfi.

Processo: [00449/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea**Interessados:** Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)), Sr(a). José Lacerda Brasileiro (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01953/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros e Sr(a). José Lacerda Brasileiro, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00449/21, págs. 654-665.

Processo: [00450/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis**Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01937/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relatório de Acompanhamento de fls. 706/718: 1 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em ações de MDE. Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 212 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas; 2 Não atingimento, no primeiro quadrimestre do exercício, do limite constitucional mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Caso tal tendência se mantenha até o fim do exercício, ocorrerá violação ao art. 198 da Constituição Federal e haverá repercussão negativa quando da apreciação das contas do gestor por este Sinédrio de contas.

Processo: [00451/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana**Interessados:** Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01980/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Índice de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta de 48,6% da RCL previsto nos arts. 20 e 59 da LC nº 101/00. Para mais detalhes acessar o processo TC nº 00451/21, págs. 654-665.

Processo: [00958/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Interessados:** Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01955/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3 do relatório de fls. 181/184); 2. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise (item 4); 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 5,37 folhas de pagamento de benefícios (item 4); 4. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [00962/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel**Interessados:** Sr(a). Rejane Maria dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01956/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rejane Maria dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 1,39 folhas de pagamento de benefícios (item 4 do relatório de fls. 569/572); 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [00972/21](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Severino Cordeiro Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01900/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Cordeiro Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 135/139); 2. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano financeiro para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.2); 3. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas



com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3); 4. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise (item 4); 5. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [00973/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Interessados: Sr(a). Andre Batista de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01901/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Batista de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 74/77); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

Processo: [01046/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Interessados: Sr(a). Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01957/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anderson da Silva Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1 do relatório de fls. 65/68); 2. Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021 (item 5); 3. RPPS/ente federativo sem CRP vigente (item 6).

Processo: [01049/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01958/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 119/122); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 suficiente para fazer face apenas a 0,14 folhas de pagamento de beneficiários (item 4); 4. RPPS/ente federativo sem CRP vigente (item 6).

Processo: [01051/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Interessados: Sr(a). Livia Lins de Araujo Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01959/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Livia Lins de Araujo Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2021 (data base de 31/12/2020) (item 2.1 do relatório de fls. 110/113); 2. Regime com déficit atuarial, fazendo-se necessário adoção de medidas com vistas à sua amortização (item 2.1); 3. RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária já no 1º quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício (item 3); 4. RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2021 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise (item 4); 5. Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2021 (item 5); 6. RPPS/ente federativo com CRP judicial (item 6).

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [08276/16](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Interessado(s): Sebastiao Tiao Gomes Pereira (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Comprovação de previsão da instituição da previdência complementar, nos moldes pretendidos, nas leis orçamentárias, conforme art. 166 e seguintes da CRFB/88; 2) Comprovação documental da adoção das medidas previstas no art. 17 da LRF, tendo em vista a criação de despesa obrigatória de caráter continuado; 3) Comprovação da previsão de fonte de custeio do Regime de Previdência complementar, nos termos do § 5º do art. 195 da CRFB/88.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03881/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar os respectivos documentos comprobatórios de pagamentos (Cópias das notas de empenho, notas fiscais, relação dos materiais, comprovação de transferência bancária etc) relacionados aos seguintes empenhos: 0000835; 0000833; 0000832; 0000836; 0000834; 0000831; 0000837; 0001036; 0001616; 0001667; 0001668; 0002031; 0002079; 0002078; 0002075; 0002142; 0002140; 0002219; 0002708; 0002756; 0002988; 0002987; 0003147; empenhados e pagos em 2018, e/ou inscritos em restos a pagar, e pagos em exercícios seguintes. Credor: Triunfo Construções Ltda – EPP (CNPJ: 07.807.909/0001-03).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03881/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar os respectivos documentos comprobatórios de pagamentos (Cópias das notas de empenho, notas fiscais, relação dos materiais, comprovação de transferência bancária etc) relacionados aos seguintes empenhos: 0000835; 0000833; 0000832; 0000836; 0000834; 0000831; 0000837; 0001036; 0001616; 0001667; 0001668;



0002031; 0002079; 0002078; 0002075; 0002142; 0002140; 0002219; 0002708; 0002756; 0002988; 0002987; 0003147; empenhados e pagos em 2018, e/ou inscritos em restos a pagar, e pagos em exercícios seguintes. Credor: Triunfo Construções Ltda – EPP (CNPJ: 07.807.909/0001-03).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03881/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar os respectivos documentos comprobatórios de pagamentos (Cópias das notas de empenho, notas fiscais, relação dos materiais, comprovação de transferência bancária etc) relacionados aos seguintes empenhos: 0000835; 0000833; 0000832; 0000836; 0000834; 0000831; 0000837; 0001036; 0001616; 0001667; 0001668; 0002031; 0002079; 0002078; 0002075; 0002142; 0002140; 0002219; 0002708; 0002756; 0002988; 0002987; 0003147; empenhados e pagos em 2018, e/ou inscritos em restos a pagar, e pagos em exercícios seguintes. Credor: Triunfo Construções Ltda – EPP (CNPJ: 07.807.909/0001-03).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03881/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): Edvan Benevides de Freitas Junior (Ex-Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar os respectivos documentos comprobatórios de pagamentos (Cópias das notas de empenho, notas fiscais, relação dos materiais, comprovação de transferência bancária etc) relacionados aos seguintes empenhos: 0000835; 0000833; 0000832; 0000836; 0000834; 0000831; 0000837; 0001036; 0001616; 0001667; 0001668; 0002031; 0002079; 0002078; 0002075; 0002142; 0002140; 0002219; 0002708; 0002756; 0002988; 0002987; 0003147; empenhados e pagos em 2018, e/ou inscritos em restos a pagar, e pagos em exercícios seguintes. Credor: Triunfo Construções Ltda – EPP (CNPJ: 07.807.909/0001-03).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

CONDIÇÕES DESCRITAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 12/07/2021 às 09:00

Local do Certame: BB licitacoes

Valor Estimado: R\$ 402.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [42164/21](#)

Número da Licitação: 09007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de kit aluno para atender as demandas de Escolas, CREIS e do CEI (Centro de Educação Integrado) da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Data do Certame: 14/07/2021 às 09:00

Local do Certame: www.licitacao-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [42626/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA SENHOR DO BOM FIM, ZONA URBANA

Data do Certame: 14/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Valor Estimado: R\$ 905.449,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [43382/21](#)

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 09/07/2021 às 08:30

Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL

Valor Estimado: R\$ 155.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: [43947/21](#)

Número da Licitação: 01061/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Serviço Especializado em Coleta, Transporte, Tratamento (Atraves de Incineração) e Destino Final as Cinzas dos Resíduos do Serviço de Saúde (RSS), Desta Municipalidade Conforme Termo de Referência do Edital.

Data do Certame: 13/07/2021 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 53.328,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [44563/21](#)

Número da Licitação: 00041/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 12/07/2021 às 13:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [45798/21](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de exame de imagens para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Terezinha - PB.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [12937/21](#)

Número da Licitação: 00054/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, PARA DIGITALIZAÇÃO, IMPRESSÕES MONOCROMÁTICAS E POLICROMÁTICAS, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS (EXCETO O PAPEL) E REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, ALÉM DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA DOS EQUIPAMENTOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE ATIVOS E BILHETAGEM DE PÁGINAS IMPRESSAS DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E



Data do Certame: 12/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Portal De Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [46205/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços prestados na confecção de próteses dentárias removíveis convencionais – superior e inferior, destinados a atender as necessidades da comunidade, junto a Secretaria de Saúde do município de Quixaba/PB.
Data do Certame: 08/07/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [46210/21](#)
Número da Licitação: 00053/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviço gerenciado de proteção de dados em nuvem, instalação, configuração, administração, suporte, monitoramento e operação da solução, para atender as necessidades da CPD
Data do Certame: 09/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [46211/21](#)
Número da Licitação: 01065/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Veículos para Transporte de Pessoal Zero KM.
Data do Certame: 12/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 76.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [46214/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de prestação de serviços de divulgação em emissora de rádio.
Data do Certame: 20/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 30.433,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [46233/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da Construção Civil para reforma da Unidade Escolar localizada no Sítio Capoeiras no Município de Alcantil – PB.
Data do Certame: 16/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Alcantil
Valor Estimado: R\$ 105.712,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [46235/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARNES E FRANGO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 13/07/2021 às 08:30
Local do Certame: <https://bll.org.br/>
Valor Estimado: R\$ 301.186,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [46244/21](#)
Número da Licitação: 00047/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para fornecimento relógio de ponto eletrônico biométrico, compatível com licença de softwares configuração para o controle diário da frequência
Data do Certame: 15/07/2021 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 51.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [46247/21](#)
Número da Licitação: 01065/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Veículos para Transporte de Pessoal Zero KM.
Data do Certame: 12/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 76.333,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis
Documento TCE nº: [46267/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de fornecimento de 120m³ de concreto industrial usinado com bombeamento e aplicação in loco á cargo do município de Veirópolis
Data do Certame: 09/07/2021 às 08:30
Local do Certame: rua Central, bairro Centro, Veirópolis-PB
Valor Estimado: R\$ 50.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [46272/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa para assessoria administrativa, alimentação de dados e elaboração da folha de pagamento para a Prefeitura Municipal de Matinhas – PB
Data do Certame: 12/07/2021 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [46273/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMRAS DE AR
Data do Certame: 14/07/2021 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [46323/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUINAS OU ORIGINAIS PARA VEÍCULOS DIVERSOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA, INCLUINDO SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, FUNILARIA, PINTURA, SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO, SUSPENSÃO E DEMAIS SERVIÇOS PARA ATENDER A NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO

**MUNICÍPIO.****Data do Certame:** 09/07/2021 às 09:00**Local do Certame:** prefeitura municipal de SÃO FRANCISCO, sala da lic**Valor Estimado:** R\$ 550.274,00**Observações:** este edital encontra-se em portal de transparencia e na sala da cpl em dias uteis em horários matutino.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã**Documento TCE nº:** [46324/21](#)**Número da Licitação:** 00034/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços jurídicos de recuperação, incremento e acompanhamento dos repasses de royalties feitos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.**Data do Certame:** 13/07/2021 às 09:00**Local do Certame:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**Observações:** O pagamento dos honorários advocatícios no caso de real incremento financeiro em favor do município(Ad Exitum), já incluindo todos os atos processuais necessários à eficaz tramitação das ações propostas e será tipo menor taxa percentual %.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia**Documento TCE nº:** [46335/21](#)**Número da Licitação:** 00005/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Aquisição de 01 (um) veículo passeio 0KM primeiro uso, ano/modelo 2020/2020, destinados a estratégia saúde da família David Maia Silvino no município Maturéia -PB, conforme especificações no edital e seus anexos.**Data do Certame:** 13/07/2021 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br**Valor Estimado:** R\$ 53.318,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar**Documento TCE nº:** [46336/21](#)**Número da Licitação:** 00027/2021**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa para realização de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projetos de engenharia.**Data do Certame:** 20/07/2021 às 11:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Aguiar**Valor Estimado:** R\$ 17.200,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia**Documento TCE nº:** [46342/21](#)**Número da Licitação:** 00013/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração, lançamento nos sistemas oficiais e acompanhamentos dos projetos técnicos do município de Maturéia, conforme especificações do edital e seus anexos.**Data do Certame:** 12/07/2021 às 08:30**Local do Certame:** Praça José Alves da Costa, 114, Centro, Maturéia**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado**Documento TCE nº:** [46344/21](#)**Número da Licitação:** 00001/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar**Objeto:** aquisição de Gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino**Data do Certame:** 13/07/2021 às 14:01**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa**Documento TCE nº:** [46346/21](#)**Número da Licitação:** 00068/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisição de itens de sinalização, tachas, tachões e colas de fixação para várias ruas e avenidas do Município de Sousa-PB, conforme especificações constantes do anexo I deste Edital /PB.**Data do Certame:** 09/07/2021 às 10:30**Local do Certame:** setor de licitação daprefeitura municipal de sousa**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité**Documento TCE nº:** [46349/21](#)**Número da Licitação:** 00014/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA**Data do Certame:** 14/07/2021 às 09:01**Local do Certame:** licitacao.cuite.pb.gov.br**Valor Estimado:** R\$ 1.957.291,17**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes**Documento TCE nº:** [46394/21](#)**Número da Licitação:** 00001/2021**Modalidade:** Leilão**Tipo:** Alienação**Objeto:** Alienação de bens móveis, conforme especificações estabelecidas no ANEXO ÚNICO**Data do Certame:** 08/07/2021 às 10:00**Local do Certame:** GARAGEM MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE FAGUNDES**Valor Estimado:** R\$ 47.700,00**Observações:** Fone: 83 9-9391-8628. Site:

www.arremateleiloes.com.br, E-mail: rennan@arremateleiloes.com.br. Os interessados deverão se apresentar até às 10h00min, do dia 08 de Julho de 2021, às 10h00min, na GARAGEM MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE FAGUNDES. Editais disponíveis na Prefeitura Municipal de Fagundes – PB e com o Leiloeiro Oficial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira**Documento TCE nº:** [46395/21](#)**Número da Licitação:** 00076/2021**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Aquisições parceladas de Materiais Elétricos para manutenção e do melhor funcionamento dos diversos setores da Administração.**Data do Certame:** 12/07/2021 às 08:30**Local do Certame:** Rua Antônio André, número 39, primeiro andar**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento**Documento TCE nº:** [46409/21](#)**Número da Licitação:** 00069/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REMANESCENTES PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**Data do Certame:** 14/07/2021 às 09:00**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.org.br**Valor Estimado:** R\$ 123.983,00**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande**Documento TCE nº:** [46410/21](#)**Número da Licitação:** 00087/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO ISENTO DE FERRO A 50% (CINQUENTA POR CENTO), EM ATENDIMENTO ÀS



NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 14/07/2021 às 08:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 96.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [46412/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de Obra civil pública de PAVIMENTAÇÃO E DRENAGENS NAS COMUNIDADES VÁRZEA COMPRIDA DOS LEITES E FLORES no Município de Pombal-PB.
Data do Certame: 15/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Pombal
Valor Estimado: R\$ 784.866,49

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [46413/21](#)
Número da Licitação: 00070/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS SOB MEDIDA, ÓRTESE E PRÓTESE (OPME), SOB DEMANDA JUDICIAL, CONFORME TABELA SUS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
Data do Certame: 13/07/2021 às 08:30
Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.008.759,85

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [46414/21](#)
Número da Licitação: 09038/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de serviço de Outsourcing de impressão departamental de caráter local e ou de grande porte com acesso via rede local (TCP/IP), para atender as necessidades do parque de impressão da CAGEPA.
Data do Certame: 22/07/2021 às 14:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 881012
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [46422/21](#)
Número da Licitação: 00114/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PÃO DESTINADO À SEG, CPAM, CHCF, CSCA E CPJM. VALOR CORRETO DA LICITAÇÃO R\$ 270.326,400, DEVIDO AO SISTEMA DO COMPRASNET.
Data do Certame: 14/07/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [46428/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Veículos Automotivos e Um veículo automotivo tipo ambulância
Data do Certame: 15/07/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [46449/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Limpeza Pública no município de Joca Claudino/PB, compreendendo os serviços de capinação, varrição manual de vias pavimentadas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e rurais.
Data do Certame: 19/07/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 484.762,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [46455/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO VAN OKM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 12/07/2021 às 11:00
Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL
Valor Estimado: R\$ 301.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [46457/21](#)
Número da Licitação: 00025/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Amélia Arantes Leite.
Data do Certame: 20/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 91.364,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [46460/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de motos
Data do Certame: 08/07/2021 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [46462/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de Consumo – Materiais Odontológicos, destinados a Secretaria Municipal de Saúde deste município.
Data do Certame: 13/07/2021 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 96.756,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [46470/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos que não constam do rol da farmácia básica e por se tratarem de produtos para atendimento aos casos especiais e de doação, destinados à população carente deste município de Olho D'água-PB.
Data do Certame: 15/07/2021 às 08:30
Local do Certame: Rua Fausto de Almeida Costa, s/n - centro
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [46472/21](#)
Número da Licitação: 01061/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para Serviço Especializado em Coleta, Transporte, Tratamento (Atraves de Incineração) e Destino



Final as Cinzas dos Resíduos do Serviço de Saúde (RSS), Desta
Municipalidade Conforme Termo de Referência do Edital.

Data do Certame: 13/07/2021 às 08:00

Local do Certame: Plataforma COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 53.328,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [46473/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01(um) veículo automotor, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou versão mais atualizada, tipo Ambulância Tipo A - Simples tipo Furgoneta para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 19/07/2021 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 115.993,33

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [46484/21](#)

Número da Licitação: 00047/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material esportivo para atender às necessidades da Prefeitura do Municipal de Patos-PB

Data do Certame: 12/07/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Valor Estimado: R\$ 376.047,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [46486/21](#)

Número da Licitação: 00030/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA POLICLÍNICA DA CIDADE DE MOGEIRO E EM HOSPITAIS DAS CIDADES DE: ITABAIANA, JOÃO PESSOA, CAMPINA GRANDE, RECIFE E TRANSPORTE DAS EQUIPES DA ATENÇÃO BÁSICA.

Data do Certame: 13/07/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [46492/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviços de recarga de cartuchos

Data do Certame: 15/07/2021 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [46497/21](#)

Número da Licitação: 10080/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.

Data do Certame: 15/07/2021 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [46504/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Data do Certame: 08/07/2021 às 10:01

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [46523/21](#)

Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, DISTRIBUIÇÃO DOS PSF'S, PARA USO CONTINUO, E PARA USO INTERNO DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO. CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 13/07/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 579.889,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [46527/21](#)

Número da Licitação: 00033/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONFECÇÃO E ELABORAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS MENSAL E O ENVIO DE INFORMAÇÕES DO SAGRES PARA O TCE-PB (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA), DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA – PB.

Data do Certame: 15/07/2021 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [46530/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA DISTRIBUIÇÃO NA FARMÁCIA BÁSICA E PSF, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 16/07/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Valor Estimado: R\$ 385.898,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [46536/21](#)

Número da Licitação: 00063/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Eventual aquisição de computadores tipo desktop, notebooks, roteador corporativo sem fio, projetor multimídia e tela de projeção destinado a atender a necessidade da Secretaria de Cultura e Biblioteca Municipal

Data do Certame: 14/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/05/2021:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue

Documento TCE nº: [36496/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de uma empresa especializada para realizações de ultrassonografia, acompanhando de laudo médico na Policlínica do Município de Casserengue.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/06/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [42667/21](#)

Número da Licitação: 00025/2021



Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada devidamente licenciada, para os serviços de coleta, transporte com veículo (caminhão compactador), recebimento de lixo domiciliar, comercial, de varrição, classificados como entulhos e diversificados, para destinação final dos resíduos, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal da Cidade de São Jose de Caiana - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/06/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [42998/21](#)

Número da Licitação: 00063/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Eventual aquisição de computadores tipo desktop, notebooks, roteador corporativo sem fio, projetor multimídia e tela de projeção destinado a atender a necessidade da Secretaria de Cultura e Biblioteca Municipal

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/06/2021:

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [43039/21](#)

Número da Licitação: 00040/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DE UMA SOLUÇÃO DE REDE DE DADOS E EQUIPAMENTOS DE REDE DE FORMA CONTINUADA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/06/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [43373/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de peças para os veículos da frota da Prefeitura de Livramento – PB, conforme termo de referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/06/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Documento TCE nº: [43816/21](#)

Número da Licitação: 00017/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisições Parceladas de Pneus, Câmara Ar e Protetor, (novos), não reconicionado, para suprir as necessidades da Frota de Veículos e Máquinas pertencentes e/ou locados a esta Edilidade.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/06/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [44368/21](#)

Número da Licitação: 00027/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de entrega diária de hortifrutigranjeiros destinados ao Hospital Municipal, SAMU e CAPS deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/06/2021:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [44372/21](#)

Número da Licitação: 00028/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa(s) para o fornecimento parcelado e com entrega diária de produtos de panificação destinados a Secretaria de Assistência Social, Saúde e Prefeitura deste Município